

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MASSAPÊ - CE

Ref.: Edital Pregão Presencial nº 2019.12.23.003

Ato Administrativo de Inabilitação em Licitação

ELETROMED EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.483.355/0001-72, situada na Rua Filomena Fernandes, nº 202, Bairro Centro, CEP 44.645-000, no município de Capela do Alto Alegre/BA, vem, tempestivamente, por seus representante, perante V.Sr., interpor

RECUSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE RECURSO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DO DIREITO DE PETIÇÃO

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido

Recebido em:
30/01/202
14:15 hs
01

escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 29/01/2020, no prazo mínimo de 24 horas contado após a declaração das vencedoras do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 04/01/2020, até às 23:59, terça-feira, sendo, portanto, tempestivo.

1.3 DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo Terá efeito

suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Quando interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Isto posto, é mister a suspensão de todos os atos até o julgamento do mérito recursal, portanto, não há o que se falar em homologação ou adjudicação no período do prazo recursal.

Importante ressaltar que, a inobservância do efeito suspensivo do recurso interposto pode ser notificada ao Ministério Público Federal, por se tratar de norma contida em Lei Federal, devendo ser observada pelos entes públicos federais, estaduais e municipais.

2. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Massapê para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial, oriunda do Edital PP nº 2019.12.23.003.

Devidamente representada, por meio de seu preposto, Sr. Igor Silva Carneiro, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou os documentos comprovando a existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do licitante, primeiramente sendo aprovado no credenciamento, juntamente com as demais empresas presentes.

Ato contínuo, com a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, conforme podemos constatar inclusive em ata anexa, o Sr.

Rua Filomena Maria Fernandes, 202, Centro, Capela do Alto Alegre/Ba - CEP - 44.645-000
CNPJ 26.483.355/0001-72 - Insc. Estadual - 136.387.273 - EPP
E-mail: eletromed16@outlook.com



03

Pregoeiro decidiu por Inabilitar a recorrente, alegando descumprimento do edital em seu item 5.4.2, afirmando que o balanço não estava devidamente registrado na junta comercial.

Ocorre que, conforme o *modus operandi* da JUCEB (Junta comercial do Estado da Bahia), além do selo na primeira página dos livros, e do carimbo na última folha, todo o livro caixa, onde está contido o balanço, recebe uma chancela, onde todas as páginas recebem perfurações que servem como prova de registro na Junta Comercial.

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

Entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado. Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei, no que tange o registro do balanço da empresa, são “exatamente”:

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea “b”, do art. 10, da ITG 2000(R1).

Importante salientar que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial de lei em contrário.

Não obstante, conforme instrução da JUCEC (Junta Comercial do Estado do Ceará),

“Os livros mercantis são autenticados pela junta comercial com uma etiqueta no Termo de Abertura do instrumento de escrituração. Para os livros encadernados (capa dura), além da etiqueta na abertura, recebem também carimbo no termo de encerramento. **Os de folhas soltas, (com espiral, por exemplo), recebem, além da etiqueta no termo de abertura e carimbo no encerramento, chancela (perfuração) em todas as folhas do livro.**” (Disponível em: www.jucec.ce.gov.br/projeto/livros).

Claramente podemos afirmar que os documentos apresentados, estão em total conformidade com as disposições legais, portanto, comprovadamente estão de acordo ao descrito no texto editalício, sendo comprovado inclusive pela certidão específica emitida pela JUCEB, onde esta atesta a regularidade de tais documentos.

Após, em diligência efetuada por nosso representante, na tentativa de demonstrar o equívoco perpetrado pelo Sr. Pregoeiro, foi levado ao conhecimento do Sr. Francisco Paulo Ravy Leite, que a JUCEB não disponibiliza os dados dos Balanços via internet, porém, a CERTIDÃO ESPECÍFICA em anexo sana estas dúvidas, corroborando com toda a informação prestada no sentido de retificar o equívoco da decisão perpetrada.

Ato contínuo, importante lembrar de outros dos pilares da licitação, qual seja o princípio da economicidade. O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

A Empresa recorrente, apresentando o menor preço em quase todos os itens, bem como foi suplente em outros itens cujas empresas vencedoras puderam assumir, conforme ATA DA SESSÃO em anexo e o MAPA DE PREÇO em anexo no site do TCE e da presente prefeitura e na sessão de licitação.

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, conforme está definido no Edital de convocação que rege o presente certame. Desta forma, a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não podendo gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Portanto, o entendimento do Sr. Pregoeiro, quando afirma equivocadamente que o balanço apresentado não goza do devido registro

perante a junta comercial, também não encontra fundamentação legal no princípio da economicidade, pois, a inabilitação indevida da Recorrente trará mais ônus ao erário, pois a menor proposta nos supramencionados itens foi apresentada pela empresa recorrente, logo, a inabilitação indevida não está de acordo com o princípio da economicidade, bem como não respeitará a devida celeridade na prestação de serviços públicos.

Para obedecer ao princípio da economicidade é necessário fazer prevalecer a continuidade do certame, com a devida habilitação da Recorrente, haja vista que, a proposta da recorrente, conforme lavrado em Ata é a mais vantajosa para a municipalidade.

Seria um ABSURDO, deixar de contratar uma empresa que cumpriu todos os requisitos do edital, por uma questão meramente interpretativa, que comprovadamente está equivocada, em detrimento de uma proposta melhor para contratar um segundo colocado, que, inclusive, estava a sessão do dia 29/01/2020 e que possui proposta mais onerosa para o erário.

Por fim, visando obedecer aos princípios licitatórios da legalidade, economicidade e celeridade, podemos afirmar que não há que se falar em inabilitação por ausência de balanço devidamente registrado, haja vista estar comprovado que, na forma da lei, o balanço apresentado está devidamente registrado junto a JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia), local de sede da empresa recorrente.

3. DO DIREITO

3.1 DA FIDELIDADE AO ATO CONVOCATÓRIO E DA IMPESSOALIDADE

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por fim é mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui

discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

4.DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignese V. Senhoria Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a devida HABILITAÇÃO da empresa ELETROMED EIRELLI EPP, haja vista a total observância ao contido no texto editalício, robustamente comprovado, inclusive pela Certidão Específica, emitida pela JUCEB, que comprova o devido registro do balanço, apresentado em original ao Sr. Pregoeiro.

Ato contínuo, requer seja declarada Vencedora no item 14 e retornar ao status do referido item e anular todos atos decorrentes do equívoco, adjudicando e homologando em favor da recorrente, haja vista ser a proposta mais vantajosa para a municipalidade dentre as classificadas.

Ademais, requer que, em virtude da suplência dos itens provenientes das desclassificações dos primeiros colocados, a empresa ELETROMED EIRELLI EPP, manifesta interesse que seja adjudicado os referidos itens a seu favor.

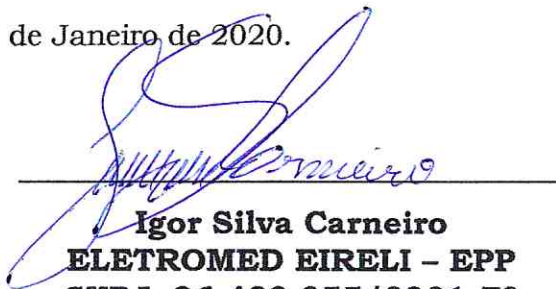
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,



Pede deferimento.

Massapê, 30 de Janeiro de 2020.



Igor Silva Carneiro
ELETROMED EIRELI - EPP
CNPJ. 26.483.355/0001-72





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: ELETROMED EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE 29600156278		CNPJ 26.483.355/0001-72	
OBSERVAÇÕES			
INFORMAMOS QUE CONSTAM AUTENTICADO NESTA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, REGISTRO DE LIVROS DIÁRIOS DA EMPRESA ELETROMED EIRELI, COM NÚMERO DA AUTENTICAÇÃO 170086984, DATA DA AUTENTICAÇÃO 11/04/2017, ORDEM 1, FOLHAS 9, PERÍODO 04/11/2016 A 31/12/2016, NÚMERO DA AUTENTICAÇÃO 180052276, DATA DA AUTENTICAÇÃO 29/03/2018, ORDEM 2, FOLHAS 38, PERÍODO 01/01/2017 A 2/2017, NÚMERO DA AUTENTICAÇÃO 190077921, DATA DA AUTENTICAÇÃO 30/05/2019, ORDEM 3, FOLHAS 41, PERÍODO 01/01/2018 A 31/12/2018, ATÉ A PRESENTE DATA.			
Ato	Número	Data	Descrição
091	29600156278	04/11/2016	ATO CONSTITUTIVO
315	97608518	04/11/2016	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
002	97712046	10/11/2017	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
307	97866666	11/06/2019	REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

SALVADOR - BA, 21 de Outubro de 2019

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

195478509



página: 1/1

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 8191654294467 CPF SOLICITANTE: 106.744.465-34 NIRE: 29600156278 EMITIDA: 21/10/2019 PROTOCOLO: 195478509